

Francisca Aléssia Vanessa Alencar da Costa



Centro Universitário Fanor Wyden,
UNIFANOR, Brasil

Dr. Saulo Nunes de Carvalho Almeida



Centro Universitário Católica de Quixadá,
UNICATÓLICA, Brasil

saulonunes@unicatolicaquixada.edu.br

**SEGURANÇA X PRIVACIDADE: ENTENDENDO A NOVA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS Nº 13.709/2018**

RESUMO

O presente artigo teve por objetivo central perquirir acerca dos impactos e consequências da ascensão da inteligência artificial frente a evolução da proteção de dados pessoais no Brasil. Como problemática de partida do estudo aponta-se as novas tecnologias que tornaram a disseminação de dados pessoais algo rotineiro, repercutindo na vulnerabilidade de proteção de direitos individuais perante a nova era digital. Dessa forma, buscou-se analisar a atmosfera digital emergente e os múltiplos impactos ocasionados pela correlação entre inteligência artificial e privacidade na era do *Big Data*. Para o seu desenvolvimento, utilizou-se métodos bibliográficos e documentais de pesquisa, pautado na análise crítica de teses, dissertações, artigos científicos, doutrinas e legislações especializadas na temática proposta. Conclui-se ao final da pesquisa que a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais 13.709/2018 no Brasil, é um marco jurídico importante na proteção dos usuários, bem como o adequado tratamento desses dados por parte das empresas, possibilitando um ecossistema seguro e harmônico.

Palavras-chave: Inteligência artificial. LGPD. Big Data.

**SECURITY X PRIVACY: UNDERSTANDING THE NEW GENERAL LAW
ON PROTECTION OF PERSONAL DATA Nº 13.709/2018**

ABSTRACT

This paper discusses the topic of "Judicial Activism in the light of Miguel Reale's three-dimensional theory", reflecting on how this fact has been present in the world, especially in the context of the Constitutional Courts, as well as in the scenario of the Brazilian judiciary, triggering the appreciation of Legal Dogmatics in post-positivism. The reader will find a theoretical doctrinal approach that goes from the understanding of Law, to the philosophical and historical theoretical frameworks that guide it, to the sources of its production within the legal systems in which the orders are consolidated and organized. The approach used was the theoretical references of Law with regard to positivism, post-positivism, neoconstitutionalism and how the focus of legal dogma has occurred throughout the human legal experience, so that in the end, the production of Judicial Activism could be compared with the triad of fact (origin), value (effectiveness/efficiency) and norm (validity) of Law. For this doctrinal academic production, the predominantly logical deductive method was used, through a bibliographical review, including books, doctrines, articles, theses and master's and doctoral dissertations that, with one focus or another, have discussed the subject to a greater or lesser extent from different perspectives, adding to this the systemic perspective of the legal system and even cases in which the incidence of activism has been verified.

Keywords: Artificial intelligence. LGPD. Big Data.

Submetido em: 21/08/2023

Aceito em: 12/09/2023

Publicado em: 20/09/2023

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, vivencia-se uma era de grandes transformações sociais e avanços tecnológicos que desafiam diversas áreas do conhecimento, dentre elas a seara jurídica. Acrescentando-se a difusão da internet, muitas foram as inovações que viabilizaram a ascensão de tecnologias disruptivas que apresentaram ao mundo um novo cenário no qual a informação se tornou tão valiosa quanto o petróleo. E diante desse novo contexto informacional, onde todo e qualquer informação circula livremente em rede, surge a necessidade de proteção desses dados pessoais.

Em uma sociedade cada vez mais imersa em novas tecnologias, que permitiram que as relações evoluíssem rapidamente, torna-se imperativo enfrentar questões relacionadas à segurança em rede e quão protegidos tais dados possam estar em ambientes digitais. Desse modo, a justificativa para sustentar este ensaio, reside na importância de abordar questões acerca do impacto tecnológico no que se refere a proteção e segurança no tratamento desses dados em um novo mundo totalmente hiperconectado e de livre acesso.

À vista disso a problemática do presente artigo se encontra diante das novas tecnologias que tornam os ataques cibernéticos mais comuns tendo como consequência o vazamento de grandes volumes de dados pessoais de milhões de usuários em rede, evidenciando a vulnerabilidade de proteção dessas informações, uma vez que inseridas no campo digital. O que afeta não somente as questões que envolvem a privacidade, mas também desafiam as empresas a se adequarem a nova lei, com segurança e responsabilidade. Nesse sentido, a pesquisa buscará evidenciar quais são os reflexos dessas ferramentas tecnológicas no que tange a prestação jurisdicional e quais são as legislações que versam sobre a privacidade de dados em rede, bem como discorrerá sobre os impactos que novas tecnologias podem introduzir para o tema.

A pesquisa buscará alcançar distintos objetivos, tendo como seu objetivo central compreender quais são os impactos da inteligência artificial frente a tutela da privacidade como uma garantia constitucional. No que diz respeito aos objetivos complementares, pretende-se: (i) demonstrar como o conceito de privacidade evoluiu através da história e como se adaptou de acordo com as necessidades de cada época, (ii) explanar sobre as perspectivas e aplicabilidade da nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nº 13.709/2018 e, por fim, (iii) apresentar os desafios do direito brasileiro diante da criação de legislações que tratem acerca da regulação dessas novas tecnologias.

Dessa forma, para melhor explanação das ideias já apresentadas, este ensaio acadêmico será dividido em três tópicos que seguem a introdução: (i) A privacidade como um direito fundamental a partir da ordem constitucional de 1988; (ii) Os desafios da privacidade na era digital e a proteção de dados pessoais; (iii) O panorama internacional e o percurso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil.

O primeiro tópico apresentará, de forma breve, a origem e evolução do direito a privacidade e como esse conceito sofreu diferentes interpretações ao longo dos anos, conforme os anseios de cada época. Em seguida, também se explanará acerca das inspirações legislativas que levaram a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e quais foram suas principais motivações. Assim como também será abordado os aspectos referentes a ascensão da "Era Digital" e como ela tem revolucionado a forma como se interage e como dados são compartilhados de forma fácil e rápida, sem maiores parâmetros ou mesmo receios.

Como tópico sequencial, serão abordadas questões atuais que envolvem a privacidade dos dados e como a segurança ainda se mostra falha diante dos diversos e sucessivos escândalos envolvendo seu compartilhamento, que acabam se tornando públicos e acessíveis para qualquer um. A título de exemplo, alguns dos casos que serão abordados nesse estudo são o da *Cambridge Analytica* e Facebook, que muitos acreditam ter impactado diretamente as eleições americanas presidenciais de 2016.

O tópico de fechamento abordará a respeito do panorama internacional em relação a proteção de dados, trazendo por meio de uma linha evolutiva como alguns países lidam com essa questão e quais legislações foram desenvolvidas visando a proteção jurídica desses dados, de modo que se tornaram inspirações legislativas para que o Brasil também criasse a sua regulamentação própria. Logo após, será apresentada uma visão geral de como a LGPD funcionará e quais medidas serão possíveis aderir em relação a segurança e privacidade dos usuários em rede.

Por fim, para o desenvolvimento do presente estudo, o procedimento metodológico empregado será realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, analisando livros específicos, artigos, dissertações e teses que abordem a temática proposta bem como legislações e jurisprudências considerados importantes marcos na legislação nacional e internacional que contribuem a elucidar o tema por diferentes perspectivas.

2 SEGURANÇA X PRIVACIDADE: PERQUIRIÇÕES INICIAIS ACERCA DA NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº 13.709/2018)

O uso da tecnologia está em constante evolução, cada vez mais inserida na sociedade, remodelando planos econômicos, jurídicos e sociais, de modo que se tornou imprescindível o debate acadêmico a respeito de alguns conceitos relevantes como segurança e privacidade em rede. Tendo em vista que o conceito de privacidade como apenas “um direito a ser deixado só”, tornou-se insuficiente para englobar a multiplicidade de suas feições.

Em um mundo progressivamente mais conectado onde as informações passeiam livremente em meios eletrônicos e digitais, a internet surge com uma ideia de democratização de todo e qualquer tipo de conteúdo, incluindo dados pessoais e que uma vez postada em rede, não poderá ser apagada. Com isso, o indivíduo do século XXI encontra-se entre o desejo de ser notado e o perigo que essa exposição pode trazer, a definição de Bauman (2014, p. 47) é cirúrgica quando se fala: “o medo da exposição foi abafado pela alegria de ser notado”.

A discussão no Brasil sobre esse conceito não é um debate novo, pois já existe um arcabouço teórico bastante significativo e um histórico de debates acerca da proteção de dados e privacidade, podendo identificá-lo tanto na legislação infraconstitucional como na Constituição Federal de forma abstrata, e no direito consumerista que em seu artigo 43, já trazia a noção da proteção do banco de dados dos consumidores. O fato é que no Brasil o conceito é previsto tanto quanto um direito fundamental como um direito da personalidade.

Mediante o exposto, é imperativo propor uma análise de como ocorreu esses movimentos e quais os novos desafios frente as tecnologias disruptivas. Portanto, neste tópico será apresentada uma contextualização sobre a forma como a segurança e a privacidade se estabeleceram e evoluíram diante das inovações emergentes, e como se deu o processo de evolução e nascimento no Brasil de leis que versam sobre privacidade de

dados e sua proteção, reformulando o plano jurídico atual através da nova lei geral de proteção de dados.

2.1 Privacidade como um direito fundamental a partir da ordem Constitucional de 1988

Com o surgimento da internet, as relações sociais mudaram significativamente, vivenciando-se hoje o que se pode ser considerada como sociedade em rede¹. Manuel Castells (2018) aponta que à medida que as novas tecnologias trazem uma nova forma de coordenação entre países e mercados, uma vez que atravessam os limites de fronteiras, espaços físicos e temporal. Dessa forma, a sociedade em rede é caracterizada por uma ordem social multifacetada e de tamanha aceleração, na qual impõe um cenário de constante mudança.

Relaciona-se, desse modo, com a modernidade líquida descrita por Bauman (2010) como os tempos nos quais há mudanças constantes, rápidas e imprevisíveis e o consequente temor das pessoas de não conseguirem acompanhar a velocidade dos eventos e perderem o momento da mudança, tornando-se obsoletos para a sociedade. Além disso, novos problemas sociais são apresentados perante esses indivíduos, os quais passam a necessitar de proteção jurídica para evitar violações de outros direitos já pré-existentes.

As primeiras manifestações de um direito à privacidade remontam ainda a meados de 1890 nos estados unidos, em artigo escrito e publicado por Warren e Brandeis, introduzindo os primeiros traços do que viria a ser definido futuramente como direito à privacidade. Segundo Zanon (2013) destaca que foi Thomas McIntyre Cooley (1824-1898), jurista norte-americano e Presidente da Suprema Corte de Michigan, quem desenvolveu, em 1888, o termo “o direito a estar só” (the right to be let alone), antes do artigo The Right to Privacy. Contudo, a noção de privacidade ainda não estava consolidada, mas o ensaio publicado por Warren e Brandeis deu o impulso que o tema precisava para se fixar na época, e a partir de então diversas foram às construções teóricas referentes a este instituto jurídico.

O primeiro aspecto do direito à intimidade e à vida privada desenvolvida nos EUA trata sobre determinado tipo de autonomia pessoal, instituída na 14ª emenda e efetivada nos chamados liberty cases. A emenda tinha como finalidade por fim no regime escravista vigente nos estados membros norte-americanos do Sul e prescrevia que: nenhum Estado fará ou executará nenhuma lei, com efeito de reduzir as prerrogativas ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem tampouco Estado algum privará uma pessoa de sua vida, liberdade ou bens, sem o devido processo jurídico [...]; nem denegará a alguma pessoa, dentro de sua jurisdição, a igual proteção das leis. (ROBL FILHO, 2010, p. 156-157)

Em 1948, após a segunda grande guerra mundial, a informação passou a ser tratada de forma efetiva para segmentar garantias e tutelar outros direitos associados a religião e a liberdade de expressão, protegendo e definindo um novo conceito de vida privada. Diante disso, em 1948, a ONU levando em consideração os acontecimentos do período de guerras, definiria a privacidade como um direito humano universal: “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem

¹ É um termo criado pelo autor Manuel Castells para caracterizar o novo modelo de sociedade atual.

a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 1948).

No período de pós-guerra² (e no processo em que a Alemanha estava sendo dividida em oriental e ocidental) e da guerra fria, surgia o sentimento de proteção do indivíduo contra a “invasão do estado”, como resposta a então preocupação de que o socialismo pregava a dominação total do indivíduo. Nesse sentido, as primeiras normatizações a respeito protegiam a privacidade do ente público e não do privado. Não havia uma proteção das relações particulares o que, no Brasil somente se verificaria na Constituição Federal de 1988, onde precisava-se estabelecer o status constitucional de proteção do indivíduo em relação a sua a inviolabilidade de intimidade.

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o conceito de privacidade passaria a ser abordado como um direito fundamental³. Anos mais tarde, já na década de 1990, com a promulgação da lei nº 8.078 do Código do Consumidor⁴, a privacidade e proteção surgem entre linhas, na forma de transparência de informações e dados. Além disso, também se estenderia no Código Civil de 2002⁵ (Lei nº 10.406). No entanto, na CF/88 e no CC/02, o legislador optou por resumir a privacidade aplicando-a a vida privada e a intimidade, sem estabelecer conceitos de ambos. Passa-se então ao estado a obrigação de salvaguardar tais liberdades individuais. E, conforme aponta José Afonso da Silva, não é fácil diferenciar vida privada de vida íntima. Segundo o autor:

A tutela constitucional visa proteger as pessoas de dois atentados particulares: a) ao segredo da vida privada; e b) à liberdade da vida privada. O segredo da vida privada é a condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros. (SILVA, 2014, p. 465)

É importante traçar uma linha evolutiva das principais legislações que surgem acerca dessa temática no Brasil após o Código de 2002. A primeira lei pós-código civil surge em 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527), que vem para garantir que o cidadão brasileiro, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, tenha total acesso as informações por eles solicitadas, de órgãos ou entidades públicas a nível federal, estadual e municipal. Essa lei veio para solidificar o que o artigo 216⁶ da CF/88 já recomendava que era o acesso às informações. Existem algumas exceções a mencionada legislação, como exemplo, a proibição de fornecimentos de informações que violem a intimidade de terceiros. Contudo, a referida lei mudou a maneira como se administra a gestão pública no país.

No ano seguinte, mais precisamente em 2012, é criada a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737), batizada com este nome devido a um caso que ocorreu e repercutiu na época,

² A Divisão da Alemanha – de 1945 a 1989. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-divis%C3%A3o-da-alemanha-de-1945-a-1989/a-958753>. Acesso em: 21 mar. 2021.

³ Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo o dano material ou moral decorrente de sua violação;
XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador [...]
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal [...]

⁴ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

⁵ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

no qual envolvia a atriz global Carolina Dieckmann que havia sido vítima de um crime virtual no qual hackers invadiram seu computador e roubaram fotos íntimas, á chantageando em seguida. Situação que evidenciou a necessidade de uma lei contra crimes virtuais, reconhecendo os avanços da internet e o advento das redes sociais na última década, tornando-se, a citada norma, o primeiro passo para a tipificação de crimes cibernéticos com foco na invasão de dispositivos de informação sem o consentimento do usuário.

É importante destacar que, com a aceleração das mudanças sociais e do comportamento humano em relação à popularização da internet, tornou-se necessário a criação do chamado Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) que tinha como principal objetivo estabelecer regras em ambiente virtual e tentar apagar a ideia de que a internet seria “terra de ninguém”. O direito então não poderia se furtar dessa responsabilidade uma vez que, as relações consumeristas estavam cada vez mais infiltradas no plano virtual, evidenciando a necessidade de regulação desse ambiente.

No Brasil, tramitou no Congresso Nacional, a – Proposta de Emenda à Constituição (PEC), PEC. 17/2019, que teve por objetivo incluir a proteção de dados disponíveis em meios digitais no rol de garantias individuais da Constituição Federal de 1988. Nos dias 06 e 07 de maio de 2020 o Supremo Tribunal Federal – STF proferiu decisão histórica⁷ ao reconhecer a proteção de dados como direito autônomo a partir do julgamento do plenário que referendou a medida cautelar nas ADINs⁸ nº 6387, 6388, 6389, 6393, 6390. Suspendendo assim a aplicação da medida provisória 954/2018⁹, que obrigava as operadoras de telefonia a repassarem ao IBGE dados identificados de seus consumidores de telefonia móvel, celular e endereço.

2.2 Privacidade na era digital e a proteção de dados pessoais

A forma como os indivíduos se relaciona e interage entre si experimentou significativas alterações, em especial, devido ao grande fluxo de informações em ambiente virtual, e a forma como essas informações são fornecidas e utilizadas. Contemporaneamente, pouco se fala em privacidade como um “direito a ser deixado só”. O Brasil é o segundo país mais exposto nas mídias sociais do mundo¹⁰, sendo natural que alguns conceitos tenham sido distorcidos ou amplamente diversificados com a difusão de novas tecnologias digitais.

Como fruto dessa exposição, verifica-se o próprio poder judiciário brasileiro negando determinados direitos com base no que pode ser encontrado em redes sociais. A título de exemplo, juízes que indeferem pedidos de justiça gratuita ou concedem aumento de pensões alimentícias com base no padrão de vida que é postado em rede. Dentre essas decisões, pode-se destacar a que foi proferida pelo Juiz da 2ª vara civil da comarca de

⁷ Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁸ Disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/indiceadi/listarIndiceAdi.asp?letra=A>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁹ Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

¹⁰ Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/09/brasil-e-2-em-ranking-de-paises-que-passam-mais-tempo-em-redes-sociais.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Florianópolis, vinculado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do processo 0310231-08.2017.8.24.00232¹¹.

Tratava-se de um processo no qual a autora alegava ser pessoa em situação de miserabilidade e não tinha, portanto, condições financeiras de arcar com as custas processuais. Acontece que o magistrado, em pesquisa rápida no Instagram da autora, constatou que ela não era pessoa em situação de hipossuficiência, deixando assim de conceder o direito à justiça gratuita.

Embora seja um cenário aparentemente “novo”, com pouco mais de uma década do nascimento do mundo virtual, repleto de algoritmos¹², o estado e as empresas começaram a possuir uma alta concentração de dados pessoais, despertando preocupação nas pessoas sobre o que está sendo fornecido e o porquê da coleta desses dados. Resta claro que no mundo da *hiperconectividade*¹³ não é preciso invadir o domicílio do indivíduo para atentar contra sua privacidade pois devido à ascensão de novas tecnologias a intromissão alheia no mundo digital se tornou cada vez mais tangível, conforme aponta Rodotà (2008, p. 21):

A proteção de dados pessoais constitui não apenas um direito fundamental entre outros: é o mais expressivo da condição humana contemporânea. Relembrar isso a cada momento não é verbosidade, pois toda mudança que afeta a proteção de dados tem impacto sobre o grau de democracia que nós podemos experimentar.

Atualmente bastante se fala em algoritmos, afinal eles estão em toda a parte, Google, Facebook, Spotify, Netflix, Instagram, Amazon, todos recomendam produtos e serviços diariamente com base em algoritmos. O comportamento humano está sendo cada vez mais mapeado através dos algoritmos, e eles surgem como uma espécie de “filtro” nessa era de Big Data¹⁴ alterando a forma como empresas passam a utilizar as informações geradas através de dados pessoais coletados.

Empresas como Facebook analisam cada passo em ambiente virtual, traçando um perfil do usuário e oferecendo anúncios com base nessas informações, cedendo assim seu espaço para que outras empresas vendam seus serviços a consumidores específicos. O que significa que a rede social então decide o que vemos e quando vemos, gerando assim as chamadas “bolhas”.

Parafraseando George Orwell no que concerne ao famoso termo cunhado pelo autor na obra 1984¹⁵, ao tratar de um futuro distópico, o estado aparece como sinônimo do grande irmão (big brother) que seria uma entidade, onnipresente e onisciente, cuja imagem é idolatrada de maneira religiosa por toda a população e que se utilizaria do

¹¹ Trecho do despacho: “INDEFIRO seu pedido de gratuidade da justiça. Ora, em rápida pesquisa com seu nome no “google”, dá denotar pelas fotos no instagram (públicas), que sua vida não é tão miserável quanto alega. Só as fotos dos pratos de comidas postados já pagam e ainda sobra para as custas deste processo.” (BRASIL, TJSC, 2017 – grifou-se)

¹² Algoritmos são uma sequência lógica, finita e definida de instruções que devem ser seguidas para resolver um problema ou executar uma tarefa, é uma ferramenta utilizada nos meios digitais. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/programacao/2082-o-que-e-algoritmo-.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

¹³ O termo *hiperconectividade* foi cunhado, inicialmente, para descrever o estado de disponibilidade dos indivíduos para se comunicar a qualquer momento.

¹⁴ Para o professor da Universidade Federal de Pernambuco, José Carlos Cavalcanti, o conceito de Big Data se aplica a informações que não podem ser processadas ou analisadas usando processos ou ferramentas tradicionais. Cavalcanti menciona como características básicas do conceito de Big Data: volume, variedade e velocidade (os chamados 3Vs, que consistem em um conceito previamente criado por outros autores), reconhecendo também a “veracidade como outra possível característica defendida por outros autores.

¹⁵ 1984 é um romance distópico criado pelo escritor britânico George Orwell e publicado em 1949. É nele que surge o conceito de “Big Brother”, uma autoridade que vigia as pessoas o tempo todo.

monitoramento constante como forma de proteção dos seus cidadãos. É a ideia de junção da vida privada e pública dos indivíduos. Um cenário que justifica certas práticas atualmente, como a de cobrir a webcam do notebook para não ser visto (a diferença é que na obra, a câmera, estaria ligada o tempo inteiro e não seria possível cobri-la).

Vivencia-se hoje um verdadeiro *Black Mirror*¹⁶ da realidade, onde a tecnologia se torna cada vez mais indispensável principalmente nos moldes atuais do mundo em pandemia do Covid-19¹⁷ em que pôde-se perceber o quanto a tecnologia é importante não só no oferecimento de informações instantâneas, mais no controle da propagação de vírus e no avanço de ciências e de diversas outras áreas do conhecimento humano, pois os algoritmos aliados a internet romperam fronteiras territoriais e barreiras linguísticas. No entanto, abusos oriundos do mal uso desses dados podem ocorrer e é a partir disso que surge o debate a respeito dessas novas tecnologias e seu papel frente as democracias.

Em 2018, houve um dos maiores escândalos envolvendo vazamento de informações pessoais, trata-se do caso da *Cambridge Analytica*¹⁸, empresa referência no tratamento e processamento de dados pessoais em rede, o que acabou refletindo também na conduta do Facebook em relação à proteção da privacidade de seus usuários dentro da rede social. O perigo da desproteção dos dados pessoais causou impactos diretos na democracia dos Estados Unidos uma vez que, de forma despreziosa, através de testes de perfis comportamentais aparentemente ingênuos disponibilizados na rede social, foram coletados dados sobre os usuários para a criação de perfis psicométricos¹⁹ sobre como as mentes e emoções desses usuários funcionavam, tornando-os vulneráveis e manipuláveis. E ao que tudo indica, foi através dessa prática que permitiu que a narrativa política fosse severamente alterada, migrando para um processo de direcionamento específico de campanhas políticas e falas de candidatos para usuários específicos, alcançando assim um maior grupo de eleitores.

Inclusive, esse escândalo refletiu não somente nos usuários americanos, mais também em usuários brasileiros. Cerca de 443.000 usuários tiveram informações vazadas, o que justificou investigações por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicou a multa em razão do compartilhamento indevido de dados de usuários brasileiros no caso *Cambridge Analytica*. Multa essa, no valor de 6,6 milhões de reais. Posteriormente os Estados Unidos também

¹⁶ *Black Mirror* é série televisiva inglesa que vem angariando repercussão cada vez mais notória no imaginário da cultura pop. O criador da série, Charlie Brooker (2011), situa o tema do programa entre o prazer e o desconforto experienciado pela interação humana com as novas tecnologias. Segundo ele, o título "Black Mirror" é uma referência à frieza emocional presente em todas as telas pretas dos aparelhos que utilizamos para nos relacionar, sejam eles televisões, monitores ou smartphones. Traçando uma comparação com a exaltação obtida através do uso de drogas, ele questiona para quais caminhos éticos e morais a inserção dessas novas ferramentas informacionais no cotidiano levará a humanidade. Ele diz: "se a tecnologia é uma droga, então, quais são os seus efeitos colaterais?". VINHAS, Ó. L. Direito e distopia tecnológica em *Black Mirror*: os discursos de ódio nas mídias digitais. III Seminário Internacional Imagens da Justiça. Fevereiro. 2018.

¹⁷ A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁸ *Cambridge Analytica*, Ltd. foi uma empresa privada que combinava mineração e análise de dados com comunicação estratégica para o processo eleitoral. Foi criada em 2013, como um desdobramento de sua controladora britânica, a SCL Group para participar da política estadunidense e foi a principal assessoria política na campanha presidencial de Donald Trump em 2016.

¹⁹ A Psicometria é um campo científico da Psicologia, que busca construir e aplicar instrumentos para mensuração de constructos e variáveis de ordem psicológica, aliada à métodos de análise estatística, principalmente a partir do refinamento matemático da análise fatorial, da modelagem de equações estruturais e da Teoria de Resposta ao Item, além de outras técnicas multivariadas, pelas quais são possíveis mensurar e analisar a estrutura de constructos psicológicos, ou mais precisamente processos mentais (PASQUALI, 2009).

aplicaram uma multa de 5 bilhões de dólares, que foi considerada a maior multa na história do setor de tecnologia.

Em 2020, com o isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, houve a necessidade de se adaptar as mudanças que incluíram dentre elas, o *home office*²⁰, o que fez uma parcela significativa da população mundial aderir a uma plataforma de chamadas virtuais e reuniões chamada Zoom (um aplicativo de videoconferências). No entanto, não demorou muito para que outro escândalo relacionado ao vazamento de dados pessoais e ataques à privacidade de seus usuários surgissem em tela. Em síntese, os usuários estariam sendo vítimas de ataques cibernéticos em decorrência da invasão de *hackers*²¹ que se aproveitaram da vulnerabilidade e falta de criptografia da plataforma.

O Brasil é o país mais propenso a sofrer violações de segurança no mundo. O risco é de 43% em uma empresa brasileira sofrer um ataque, muito acima de países com cultura de segurança cibernética estabelecida, como Alemanha com 14% e Austrália com 17% (IBM, 2018).

Frente ao cenário relatado, o debate sobre proteção de dados e privacidade se torna cada vez mais caloroso. As mudanças impactaram os mais diversos campos do conhecimento humano, e o direito experimenta o desafio de conseguir acompanhar o ritmo desses avanços e se adequar a essa nova realidade, evitando a perpetuação dessa vulnerabilidade em rede. Afinal, mesmo estando inserida no meio digital, é de grande importância a proteção de dados pessoais para que os usuários tenham sua intimidade e vida privada respeitada em sua plenitude.

2.3 Panorama internacional e o percurso da LGPD no Brasil

Antes da era tecnológica, o mundo já parecia se preocupar com as questões que orbitam o uso abusivo de dados pessoais e como isso poderia impactar a privacidade do indivíduo. Com isso, surgem as primeiras leis que versava sobre essa temática mesmo antes dessa quarta revolução industrial. Por exemplo, a Lei do Land alemão de Hesse, de 1970, que foi criada para regulamentar os dados que eram coletados pelos bancos governamentais. Em seguida a lei Sueca que foi nomeada Data Legen 289, e foi uma das primeiras normas de proteção de dados do país que foi responsável por criar um estatuto de bancos de dados em 1973. A Alemanha também implementou a lei federal Bundesdatenschutzgesetz em 1977. Entretanto, não demorou muito para que as referidas leis se tornassem “ultrapassadas”, uma vez que a evolução tecnológica expandiu o leque de ocasiões nas quais esses dados poderiam ser facilmente furtados.

A Temática a respeito da proteção de dados passou a ser tratada de maneira prioritária entre os países. Tratados internacionais versavam sobre a questão na forma de assegurar a não interferência da vida privada familiar, em suas comunicações e correspondências. A União Europeia implementaria uma legislação de proteção de dados que normatizava o tratamento desses pelos seus signatários, que viria a ser a General Data Protection Regulation (GDPR).

²⁰ A tradução literal de “home office” é “escritório em casa”.

²¹ Hackers são pessoas com um conhecimento profundo de informática e computação que trabalham desenvolvendo e modificando softwares e hardwares de computadores, não necessariamente para cometer algum crime. Eles também desenvolvem novas funcionalidades no que diz respeito a sistemas de informática.

A criação da legislação da União Europeia serviu como estímulo para outros países e dessa forma, o Brasil desenvolveria no ano de 2018 a sua Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Vale destacar que essa Lei já vinha sendo debatida, no Brasil, desde 2010. Em ambas a normatização tem como princípio geral a importância do consentimento do usuário em relação ao fornecimento de informações. Continuando rapidamente a linha evolutiva dessa lei e dos demais temas até aqui abordados, em 2019 ocorreu a discussão da PEC 17²² que inseriu a proteção de dados na Constituição Federal e a criação do órgão regulador a ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados, alterando a data de início da LGPD para 08/2020. No ano seguinte, a Medida Provisória 959/2020²³ foi aprovada sem o artigo 4º do texto da MP fazendo com que a entrada da LGPD retornasse a 08/2020 com sanções para 08/2021.

A Lei Geral de Proteção de Dados²⁴ introduz um sistema que determina fluxos adequados de dados e não age como uma lei proibitiva, sendo assim centralizada nos seguintes fundamentos: respeito à privacidade, autodeterminação informativa, desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação e livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas naturais, trazendo também aspectos importantes sobre direito à transparência, direito a ser informado sobre a existência do tratamento dos dados, direito ao acesso e direito a conhecer os critérios de processamento.

Para que se compreenda, a LGPD é importante partir da aceitação de que hoje se vive numa sociedade denominada sociedade da informação. Nessa sociedade, a informação tem mais valor que petróleo, ou seja, uma drástica mudança do que a humanidade construiu até agora. E por que essa informação vale tanto? Porque quanto mais se conhece um perfil social, mais fácil se torna customizar e padronizar o seu comportamento, sendo assim, mais personalíssimo será o produto/serviço que irá ser ofertado para esse determinado indivíduo.

Para a LGPD, dados pessoais são informações de pessoas, de seres humanos. A lei apresenta três situações de como funcionam o entendimento do que são os dados pessoais. As situações são: dados que identificam uma pessoa, como os nomes, documentos de identificação pessoal como RG, CPF, Passaporte e afins. Em seguida, os dados específicos que permitem a identificação de uma pessoa, á exemplo disso temos: a geolocalização, número de cartão de crédito, especializações acadêmicas, profissão, placa de carros e outros.

²² Notícia na íntegra: Além de incluir a proteção de dados pessoais como garantia constitucional, a proposta também insere na Constituição o órgão responsável por regular o setor, com as mesmas atribuições das agências reguladoras. Ao justificar a aprovação do texto, Orlando Silva considerou a proteção de dados pessoais um direito fundamental de qualquer pessoa e deu como exemplo a União Europeia, que incluiu a “proteção dos dados de caráter pessoal” em sua Carta de Direitos Fundamentais. A PEC determina ainda que compete privativamente à União legislar sobre o assunto, uma maneira de acabar com o risco de insegurança jurídica causado por eventual aprovação de legislações estaduais e municipais sobre o assunto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/624541-comissao-aprova-proposta-que-insere-protexcao-de-dados-pessoais-na-constituicao/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

²³ Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. “Dispensa de licitação a contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam os art. 5º e art. 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Permite que o beneficiário receba os mencionados benefícios na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário. Adia para 3 de maio de 2021 a entrada em vigor de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.” Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141753>. Acesso em 20 de março de 2021.

²⁴ Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

E por último, se têm os dados pessoais sensíveis, que são aquelas informações que podem causar discriminação e preconceitos as pessoas, e merecem uma maior atenção na lei, tanto que surgem como um rol na própria normatização, são dados referentes á saúde, orientação sexual, raça, etnias. Uma preocupação adequada, em especial, considerando o que a história nos mostra sobre a vulnerabilidade e não proteção de dados pessoais sensíveis. Basta lembrar o que ocorreu quando Hitler acende ao poder na Alemanha e passa a disseminar os ideais nazistas. Uma das primeiras etapas foi acessar é a base de dados alemães, para verificar quais tinham a religião cadastrada e, com isso, identificar judeus a serem perseguidos²⁵.

Com a chegada da LGPD, pode-se observar que antes se vivia na era do Big Data, onde se coletava tudo á todo o momento, sem restrições ou preocupações. Agora, estamos permeando a era da “responsabilidade e privacidade” onde somente poderá ser coletada aquelas informações necessárias para o desenvolvimento de certos trabalhos/serviços. E isso muda sensivelmente a dinâmica da cultura social atual onde as empresas sempre acharam que seriam detentoras dos dados colhidos. A lei então surge para deixar claro que tais informações são das pessoas titulares desses dados. A normatização introduz, em seu primeiro ponto basilar, a responsabilidade desse custo diante de adotar medidas técnicas e administrativas para proteção desses dados. Em um segundo aspecto a lei apresenta as bases legais para tratar dado pessoal, e para isso traz as hipóteses nas quais se podem utilizar esses dados bem como o uso ético e responsável dessa coleta e descarte.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A influência das informações, hoje chamadas de “novo petróleo”, uma vez que, valem tanto quanto ou até mais que o combustível fóssil, estão diretamente ligadas a nova economia e como as empresas podem mercantilizar tais dados. Além disso, avanços na robótica e na inteligência artificial permitiram a expansão do campo virtual, levantando discussões sobre a criação de legislações que regulamentassem a privacidade dos usuários frente as inovações digitais. Nesse sentido, esse estudo analisou a conseqüente ascensão de novos debates acerca dos limites da privacidade, e como o ordenamento jurídico brasileiro tem lidado com essas questões que serviram de estímulo para a criação da LGPD.

Desse modo, ao longo do estudo foram analisadas questões referentes ao conceito de privacidade, restando demonstrado que em um mundo no qual a tecnologia permitiu que fronteiras territoriais entre países, transações financeiras e comunicações se tornassem mais fluídas, o conceito de privacidade como “um direito a ser deixado só” não mais se adapta ao mundo atual, devendo englobar novas feições que o permita se readequar as relações contemporâneas.

O Brasil, diante do novo contexto cultural e social, nos quais a informação se torna cada vez mais volátil e importante também por uma perspectiva econômica, se engajou para desenvolver uma legislação própria que versasse a respeito do assunto e que proporcionasse segurança e proteção jurídica aos usuários a quem esses dados pertencem.

Um ponto que merece destaque se refere a privacidade de dados a nível internacional, que não corresponde a uma preocupação recente. Conforme abordado, a Europa de 1970, mais especificamente, na Alemanha, com a Lei Land alemão de Hesse,

²⁵ Na Segunda Guerra foi também pelo processamento de dados pessoais que a política nazista da Alemanha, por meio de bancos de dados, pôde distinguir quais cidadãos seriam de raça pura ou não.

pode-se identificar a criação da primeira legislação que tratava sobre o tema de segurança e proteção de dados, na qual regulamentava o uso dessas informações pelos bancos governamentais. Uma legislação que em influenciaria muitos países, como o Brasil, que eventualmente notariam a relevância dessa matéria e desenvolveriam normatizações similares.

Conforme evidenciado, o Brasil é o segundo mais exposto do mundo em redes sociais e isso vem em consequência da evolução na forma como as pessoas hoje se comunicam e ingenuamente disponibilizam seus dados pessoais, o que acaba sendo uma “brecha” para que criminosos possam atuar online, bem como, para que as grandes big techs como Facebook, Amazon e Netflix, por exemplo, usem esses dados para personalização de serviços e produtos para fins comerciais, com pouca responsabilidade quanto ao tratamento e armazenamento dessas informações.

Não restam dúvidas que a falta de segurança e proteção de dados pessoais podem gerar diversos múltiplos impactos negativos aos seus titulares, como por exemplo: o escândalo envolvendo a Cambridge Analytica e o Facebook onde milhares de usuários tiveram seus dados expostos (inclusive usuários brasileiros). Um vazamento que impactou diretamente a democracia americana na eleição presidencial de 2016.

À vista disso e de tantas outras novas situações trazidas diante da nova sociedade em rede, o Brasil elaborou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), uma norma que poderá influenciar as mais diversas esferas do direito, se tornando um importante passo na legislação brasileira, permitindo também com que empresas que vazem dados de seus clientes e usuários sejam devidamente responsabilizadas, bem como possibilitando que seja realizado um tratamento de dados de forma responsável, conforme demonstrado na análise do presente estudo.

Conclui-se que o objetivo da LGPD não é o de proibir o uso de dados, mas permitir que a privacidade e intimidade dos usuários sejam resguardadas, e que as empresas tenham responsabilidade no uso, armazenamento e descarte desses dados pessoais, e que se houverem vazamentos, possam ser responsabilizadas devidamente perante a lei. De fato, muitas são as mudanças, e o direito como qualquer outra área, tem tentado enfrentar os desafios propostos por essas transformações, obtendo resultados adequados no que diz respeito a criação de legislações que se adaptam a nova era digital, forneçam segurança jurídica aos usuários e previnam abusos algorítmicos.

REFERÊNCIAS

A Divisão da Alemanha – de 1945 a 1989. **Made for Minds**, 05 abr. 2013. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-divis%C3%A3o-da-alemanha-de-1945-a-1989/a-958753>. Acesso em: 21 mar. 2021.

ALGORITMO usado em hospitais nos EUA para selecionar pacientes reforça discriminação racial, diz estudo. **Época Negócios**, 26 out. 2019, Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/10/algoritmo-usado-em-hospitais-nos-eua-para-selecionar-pacientes-reforca-discriminacao-racial-diz-estudo.html>. Acesso em: 24 maio 2021.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRASIL e o segundo país que mais usa redes sociais. **Época Negócios**, 16 out. 2020. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/09/brasil-e-2-em-ranking-de-paises-que-passam-mais-tempo-em-redes-sociais.html> Acesso em 15 de mar. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Inteligência artificial na Justiça**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf. Acesso em: 12 de mai. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Emenda constitucional nº 85, de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 2015.

BRASIL. Governo Federal economiza R\$ 1 bilhão com trabalho remoto de servidores durante a pandemia. **Portal Gov.com**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/setembro/governo-federal-economiza-r-1-bilhao-com-trabalho-remoto-de-servidores-durante-a-pandemia> Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

CAETANO, É. O que é hacker? **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/o-que-e-hacker.htm>. Acesso em 18 de mar. de 2021.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**: a era da informação - sociedade, economia e cultura. 19. ed. Tradução de Roneide Venancio Majer. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CAVALCANTI, J. C. The new ABC of ICTs (Analytics + Big Data + Cloud Computing): a complex trade off between IT and CT costs. *In*: MARTINS, J. T.; MOLNAR, A. (org.). **Handbook of Research on Innovation in Information Retrieval, analysis and management**. Hershey: IGI Global, 2016.

COOLEY, T. M. **A treatise on the law of torts**. Chicago: Callaghan, 1880.

CRIADOR da web divulga texto para apoiar Marco Civil da Internet no Brasil. **Canaltech**, 24 mar. 2014. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/Criador-da-web-divulga-texto-para-apoiar-Marco-Civil-da-Internet-no-Brasil/>. Acesso em: 19 maio 2021.

IBGE. **Cidades e Estados**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html?view=municipio>. Acesso em: 02 abr. 2021.

IBM. **Estudo IBM**: Gastos com violações de dados caem no Brasil, mas país é o mais provável a ter ataques de hackers entre os pesquisados. 2018. Disponível em: <https://www.ibm.com/blogs/ibm-comunica/estudo-ibm-gastos-com-violacoes-de-dados-caem-no-brasil/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

LEDERMAN, L. EBay's second life: when should virtual earnings bear real taxes? **Yale Law Journal**, Pocket Part, v. 118, p. 136, 2009.

MENDES, L. S. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 15 mar. 2021.

O que são algoritmos? **Tecmundo**, 12 maio 2009. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/programacao/2082-o-que-e-algoritmo-.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 mar. 2021.

PASQUALI, L. Psicometria. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 43, n. 1, p. 992-999, 2009.

QUAN-HAASE, A.; WELLMAN, B. Hyperconnected Net Work: Computer-Mediated Community in a High-Tech Organization. In: ADLER, P. S., HECKSCHER, C. **The firm as a collaborative community**: reconstructing trust in the knowledge economy. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 285.

ROBL FILHO, I. N. **Direito, intimidade e vida privada**: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna. Curitiba: Juruá. 2010.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, J. A. da. **Teoria dos direitos individuais (vida, igualdade, liberdade)**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 465.

TUMELERO, T. **Por que a privacidade importa tanto?** 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/por-que-a-privacidade-importa-tanto>. Acesso em: 19 mar. 2021.

VINHAS, Ó. L. Direito e distopia tecnológica em Black Mirror: os discursos de ódio nas mídias digitais. *In: Seminário Internacional Imagens da Justiça*, 3., 2018. **Anais** [...]. 2018.

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1980.

ZANON, J. C. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.